CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 – PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026

À
Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Catanduvas/SC

A empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **28.948.741/0001-18**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **AEROFOTO NORDESTE LTDA**, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa recorrente baseia-se essencialmente em **interpretações equivocadas da legislação tributária, trabalhista e licitatória**, bem como em **alegações genéricas desprovidas de comprovação técnica ou documental**.

A recorrente tenta construir narrativa artificial de irregularidades, porém:

- não apresenta prova concreta
- interpreta equivocadamente a **Lei Complementar 123/2006**
- ignora jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**
- tenta trazer fatos externos e irrelevantes ao presente certame

Dessa forma, o recurso deve ser **integralmente rejeitado**.

II – DA TENTATIVA DE CONTAMINAÇÃO DO CERTAME COM FATOS ALHEIOS AO PROCESSO

A recorrente tenta utilizar supostos fatos ocorridos em **outro procedimento licitatório no Município de Macieira/SC** para atacar a idoneidade da empresa recorrida.

RECURSO AEROFOTO - PMC.SC

Tal argumentação é **juridicamente inadmissível**, pois:

1. Não há **sanção administrativa definitiva**
2. Não existe **declaração de inidoneidade**
3. Não existe **suspensão de licitar**

Nos termos da **Lei 14.133/2021**, somente sanções formalmente aplicadas podem impedir participação em licitações.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido.

Jurisprudência do TCU

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

A mera existência de investigações ou processos administrativos não constitui impedimento para participação em licitações públicas.

Portanto, a tentativa da recorrente configura **clara estratégia de desinformação**, sem qualquer efeito jurídico no presente certame.

III – DO ERRO GROSSEIRO DA RECORRENTE SOBRE O SIMPLES NACIONAL

Este é o **principal erro jurídico do recurso**.

A recorrente afirma que empresas optantes pelo **Simples Nacional não poderiam participar de licitações com cessão de mão de obra**, citando o art. 17 da **LC 123/2006**.

RECURSO AEROFOTO - PMC.SC

Tal interpretação está **COMPLETAMENTE ERRADA**.

O que realmente diz a lei

O **art. 17, XII da LC 123/2006** NÃO proíbe a participação em licitações.

Ele apenas estabelece que empresas que realizam **cessão de mão de obra não podem recolher tributos pelo regime do Simples naquela atividade específica**.

Ou seja:

✓ podem participar da licitação
✓ podem executar o contrato
✓ apenas recolhem encargos fora do DAS

O próprio TCU já decidiu exatamente isso

TCU – Acórdão 1838/2020 – Plenário

Empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar de licitações para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo apenas recolher a contribuição previdenciária conforme a legislação aplicável.

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

Não há impedimento legal para participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações envolvendo cessão de mão de obra.

Portanto, a tese da recorrente é **juridicamente insustentável**.

IV – DO EQUÍVOCO SOBRE O ANEXO IV DO SIMPLES NACIONAL

A recorrente afirma que empresas de limpeza estariam impedidas de utilizar o Simples Nacional.

Tal afirmação demonstra **desconhecimento técnico da legislação tributária**.

Os serviços de limpeza e conservação são **tributados pelo ANEXO IV da LC 123/2006**.

E o Anexo IV prevê exatamente o seguinte:

- tributos federais no DAS
- INSS patronal recolhido fora do DAS

Isso significa que:

✓ empresas de limpeza podem ser do Simples
✓ apenas recolhem INSS separadamente

Portanto, **não existe qualquer irregularidade tributária**.

V – DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente tenta sustentar inexequibilidade da proposta alegando suposta ausência de encargos.

Todavia:

- a planilha foi analisada pela Administração
- não foi identificado erro material
- a proposta foi considerada exequível

Nos termos da **Lei 14.133/2021**:

Art. 59, III

A desclassificação por inexequibilidade exige **comprovação objetiva da impossibilidade de execução do contrato**.

A recorrente **não apresenta qualquer cálculo técnico**, limitando-se a suposições.

Areferida empresa fala de preço inexequível quando a mesma deu lance no valor de R$ 64.944,99 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove

centavos, sendo apenas R$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) a mais que a empresa detentora da melhor oferta, assim sendo não se fundamenta a inexequibilidade.

Jurisprudência do TCU

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário

A inexequibilidade de proposta deve ser demonstrada por elementos técnicos concretos, não sendo suficiente mera presunção.

VI – DA REGULARIDADE DO CNAE E OBJETO SOCIAL

A recorrente afirma que o CNAE da empresa não permitiria a execução do contrato.

RECURSO AEROFOTO - PMC.SC

Mais uma vez, trata-se de interpretação equivocada.

A legislação exige apenas **compatibilidade do objeto social com o objeto licitado**, não identidade literal de CNAE.

A empresa possui CNAE relacionado a:

- limpeza
- conservação predial
- serviços gerais

O que demonstra **compatibilidade plena com o objeto licitado**.

Jurisprudência consolidada

TCU – Acórdão 1923/2017 – Plenário

Não se exige identidade absoluta entre CNAE e objeto da licitação, bastando compatibilidade entre as atividades.

VII – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA ELETRÔNICA

A recorrente sustenta ausência de proposta assinada.

Tal argumento ignora a própria natureza do **pregão eletrônico**.

Nos termos da legislação:

- o envio da proposta no sistema
- mediante login e certificado
- equivale à assinatura digital.

Portanto, a proposta possui **validade jurídica plena**.

VIII – DA AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES

O recurso apresentado se baseia em:

- suposições
- interpretações equivocadas
- argumentos genéricos

Sem qualquer demonstração técnica.

Nos termos da **Lei 14.133/2021**, recursos administrativos devem conter **fundamentação objetiva e prova mínima**.

O que não ocorreu.

IX – DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração Pública deve garantir:

- legalidade
- competitividade
- proposta mais vantajosa

A empresa **Aliança Limpezas LTDA** apresentou:

✓ proposta regular
✓ documentação válida
✓ preço competitivo
✓ plena capacidade operacional

Não existe qualquer fundamento para desclassificação.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento das presentes contrarrazões**;
2. O **INTEGRAL NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa AEROFOTO NORDESTE LTDA**;
3. A **manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**, preservando-se a legalidade e o resultado do certame;
4. O prosseguimento regular da licitação com a adjudicação do objeto à empresa vencedora.

XI – DO EQUÍVOCO JURÍDICO DA RECORRENTE NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 17 DA LC 123/2006

A recorrente sustenta que empresas optantes pelo **Simples Nacional não poderiam participar de licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra**, fundamentando sua tese no **art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006**.

RECURSO AEROFOTO - PMC.SC

Todavia, tal interpretação revela **grave equívoco jurídico e desconhecimento da sistemática tributária do Simples Nacional**, sendo entendimento **reiteradamente rejeitado pela jurisprudência administrativa e judicial**.

1 – O QUE REALMENTE DISPÕE O ART. 17 DA LC 123/2006

O dispositivo mencionado pela recorrente estabelece que:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra."

Contudo, a interpretação correta desse dispositivo é **tributária**, e não **licitatória**.

Ou seja:

- o artigo **não proíbe a participação em licitações**
- o artigo **não impede a execução do contrato**
- o artigo apenas **define a forma de tributação da atividade**

A consequência jurídica é apenas a seguinte:

➞ a empresa **não recolherá determinados tributos pelo DAS** para aquela atividade específica.

Portanto, **não existe qualquer vedação legal à participação em licitações públicas**.

XII – DO REGIME TRIBUTÁRIO DO ANEXO IV DO SIMPLES NACIONAL

Os serviços de **limpeza, conservação e higienização**, objeto da presente licitação, encontram-se enquadrados no **ANEXO IV da LC 123/2006**.

O Anexo IV possui característica específica:

Tributos recolhidos no DAS

- IRPJ
- CSLL
- PIS
- COFINS
- ISS

Tributos recolhidos fora do DAS

- INSS patronal (CPP)

Ou seja, a legislação prevê expressamente que:

✓ empresas do Simples podem prestar tais serviços
✓ apenas o **INSS patronal é recolhido separadamente**

Essa estrutura foi criada exatamente para permitir a participação de micro e pequenas empresas em contratos de terceirização.

Portanto, a alegação da recorrente de que empresas do Simples não poderiam participar **contraria a própria estrutura da LC 123/2006**.

XIII – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A interpretação defendida pela recorrente já foi **diversas vezes rejeitada pelo Tribunal de Contas da União**.

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

Não há vedação à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações que envolvam cessão de mão de obra, devendo apenas observar as regras de recolhimento previdenciário.

TCU – Acórdão 1838/2020 – Plenário

Nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as empresas optantes pelo Simples Nacional devem recolher a contribuição previdenciária patronal fora do DAS, o que não impede sua participação no certame.

TCU – Acórdão 2798/2010 – Plenário

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui impedimento para contratação pública em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

XIV – DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** também já decidiu que o regime tributário da empresa **não constitui impedimento à participação em licitações**.

STJ – RMS 34.357/DF

A condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de procedimentos licitatórios, sendo vedada interpretação restritiva que limite a competitividade do certame.

STJ – AgInt no REsp 1.540.580

A Administração Pública não pode impor restrições à participação de empresas em licitações sem previsão legal expressa.

XV – DA POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **Supremo Tribunal Federal** já firmou entendimento de que normas de incentivo às micro e pequenas empresas devem ser interpretadas de forma a **ampliar a competitividade e a inclusão econômica**.

STF – RE 598.468

O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas constitui instrumento de promoção da livre concorrência e da igualdade material no mercado.

Dessa forma, interpretação que **exclua empresas do Simples de licitações públicas** viola:

- o **art. 170 da Constituição Federal**
- o **art. 179 da Constituição Federal**

XVI – DA TENTATIVA DE CRIAÇÃO DE RESTRIÇÃO ILEGAL AO CERTAME

A tese apresentada pela recorrente cria uma **restrição inexistente na legislação**, o que afronta diretamente os princípios da licitação pública.

Lei 14.133/2021 – Art. 5º

A licitação observará os princípios da:

- legalidade
- competitividade
- isonomia
- seleção da proposta mais vantajosa.

Impedir a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional **reduziria artificialmente a competitividade**, gerando restrição indevida ao certame.

Tal conduta é expressamente vedada pela legislação.

XVII – CONCLUSÃO JURÍDICA SOBRE O SIMPLES NACIONAL

Diante da legislação e da jurisprudência exposta, resta demonstrado que:

✓ empresas do Simples podem participar da licitação
✓ empresas do Simples podem executar contrato de limpeza
✓ apenas recolhem INSS patronal fora do DAS
✓ não existe vedação legal à contratação

Logo, a tese apresentada pela recorrente é **juridicamente insustentável** e **deve ser integralmente rejeitada**.

XVIII – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PENALIDADE ADMINISTRATIVA OU IMPEDIMENTO PARA LICITAR

A recorrente tenta sustentar, de forma leviana, suposta irregularidade envolvendo a empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA** em procedimento ocorrido no Município de Macieira/SC, utilizando tal narrativa como tentativa de desqualificar a recorrida no presente certame.

Todavia, tal alegação **não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático**, pois **não existe, até a presente data, qualquer penalidade administrativa aplicada à empresa recorrida que a impeça de contratar com o Poder Público**.

Importante destacar que, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, apenas as seguintes penalidades possuem o efeito de impedir a participação em licitações:

- suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a Administração;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- impedimento de licitar e contratar.

Nenhuma dessas penalidades foi aplicada à empresa **Aliança Limpezas LTDA**.

Pelo contrário, a empresa mantém **plena regularidade jurídica e administrativa**, inexistindo qualquer registro de sanção que limite sua participação em procedimentos licitatórios.

Para afastar definitivamente qualquer dúvida levantada pela recorrente, **segue anexado documento oficial que comprova a inexistência de penalidades administrativas ou impedimentos para licitar e contratar com o Poder Público**, demonstrando a plena regularidade da empresa.

Assim, resta evidente que a tentativa da recorrente de utilizar fatos não comprovados ou procedimentos administrativos sem decisão definitiva configura **mera conjectura**, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico no presente processo licitatório.

XIX – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ALEGAÇÕES

GENÉRICAS COMO FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que **somente penalidades formalmente aplicadas podem restringir a participação em licitações públicas**.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

A existência de investigações ou processos administrativos sem decisão definitiva não constitui impedimento para participação em licitações públicas.

Portanto, não havendo **qualquer sanção aplicada**, inexiste fundamento jurídico para questionar a habilitação ou a capacidade da empresa recorrida no presente certame.

XX – DA TENTATIVA DE INDUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO A ERRO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

O recurso interposto pela empresa **AEROFOTO NORDESTE LTDA** apresenta argumentação que se apoia em fatos alheios ao presente certame, interpretações equivocadas da legislação e conjecturas não comprovadas, com evidente tentativa de criar dúvida artificial acerca da regularidade da empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**.

Tal conduta merece especial atenção, pois contraria diretamente os princípios que regem os procedimentos administrativos e licitatórios, notadamente:

- **boa-fé objetiva**
- **lealdade processual**
- **cooperação entre os participantes do procedimento administrativo**

A recorrente tenta atribuir à recorrida supostas irregularidades baseadas em narrativas sem respaldo jurídico, bem como interpretações distorcidas da legislação tributária referente ao **Simples Nacional**, buscando induzir a Administração a erro quanto à legalidade da participação da empresa no certame.

Entretanto, conforme demonstrado nas presentes contrarrazões:

- não existe qualquer penalidade administrativa aplicada à empresa recorrida;
- não há impedimento legal para sua participação;
- a interpretação apresentada pela recorrente sobre a **LC 123/2006** é equivocada e contrária à jurisprudência consolidada.

Assim, a insistência em argumentos já amplamente superados pela legislação e pela jurisprudência revela tentativa de **desestabilizar o resultado do certame mediante alegações que não possuem respaldo jurídico**.

XXI – DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL NAS LICITAÇÕES

O processo licitatório, enquanto procedimento administrativo formal, exige dos participantes conduta pautada pela **boa-fé e pela veracidade das informações apresentadas**.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve observar os princípios da:

- legalidade
- isonomia
- transparência
- boa-fé
- seleção da proposta mais vantajosa.

A utilização de argumentos sabidamente equivocados ou juridicamente insustentáveis, com o objetivo de gerar dúvida indevida quanto à regularidade de outro licitante, constitui prática incompatível com o dever de lealdade processual.

XXII – DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que recursos administrativos não podem ser utilizados como instrumento de **manobra**

protelatória ou tentativa de desconstituir o resultado do certame sem base técnica ou jurídica.

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

Recursos administrativos devem ser analisados à luz do interesse público e da boa-fé processual, não podendo ser utilizados para criar controvérsias artificiais ou questionamentos desprovidos de fundamento jurídico.

XXIII – DA PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DO CERTAME

Permitir que argumentos baseados em **interpretações equivocadas da legislação e alegações sem comprovação factual** sejam utilizados para alterar o resultado do certame implicaria:

- insegurança jurídica;
- estímulo a recursos meramente protelatórios;
- prejuízo à eficiência administrativa.

Por essa razão, a jurisprudência administrativa tem reiteradamente afirmado que recursos dessa natureza **não devem prosperar**, devendo ser preservado o resultado regularmente obtido no procedimento licitatório.

XXIV – CONCLUSÃO SOBRE A CONDUTA DA RECORRENTE

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente:

- baseia-se em interpretação jurídica equivocada;
- tenta atribuir irregularidades inexistentes à empresa recorrida;
- utiliza fatos alheios ao presente certame sem comprovação de penalidade.

Tal conduta evidencia tentativa de **induzir a Administração a erro**, razão pela qual seus argumentos **não merecem prosperar**, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**.

Diante de todo o exposto, assim: **requer-se a esta Douta Pregoeira e à Autoridade Competente**:

1. **O conhecimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;

2. **O INDEFERIMENTO TOTAL do recurso administrativo interposto pela empresa AEROFOTO NORDESTE LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**;

3. A **manutenção do resultado do certame**, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório e a consequente **adjudicação do objeto à empresa vencedora**, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

XXV – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS (INSS, RAT E TERCEIROS)

A empresa recorrente sustenta que a proposta apresentada pela **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA** seria inexequível em razão de suposta omissão de encargos previdenciários, especialmente quanto à contribuição patronal ao **INSS**, bem como aos encargos incidentes sobre a folha de pagamento, como **RAT** e contribuições destinadas a terceiros.

Todavia, tal alegação não procede e decorre de interpretação equivocada da estrutura de composição de custos apresentada pela recorrida.

Primeiramente, cumpre destacar que a planilha de custos apresentada pela empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA** foi devidamente analisada pela Administração Pública no momento da fase de julgamento das propostas, tendo sido considerada **regular e compatível com os parâmetros estabelecidos no edital e no termo de referência**.

A recorrente, ao afirmar a existência de omissão de encargos previdenciários, desconsidera que a composição de custos pode variar de acordo com:

- regime tributário da empresa;
- estrutura de encargos efetivamente incidentes;
- metodologia de composição adotada na planilha.

Importante destacar que **a legislação não exige modelo único e rígido de planilha de custos**, sendo admitidas diferentes metodologias de composição, desde que o preço final seja **exequível e suficiente para a execução do objeto contratual**.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário

A análise da exequibilidade da proposta deve considerar o preço global ofertado, não sendo possível desclassificar proposta apenas com base em questionamentos isolados de itens da planilha de custos.

Da mesma forma:

TCU – Acórdão 325/2007 – Plenário

A Administração não deve desclassificar proposta com base em presunções acerca da composição de custos quando o valor global ofertado demonstra viabilidade econômica.

Portanto, mesmo que existam diferenças metodológicas na composição de determinados itens da planilha, **isso não caracteriza automaticamente inexequibilidade da proposta**.

XXVI– DA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA INEXEQUIBILIDADE

A recorrente limita-se a afirmar que haveria ausência de determinados encargos na planilha de custos, sem apresentar qualquer estudo técnico ou cálculo detalhado que demonstre a impossibilidade de execução do contrato.

Nos termos da legislação de licitações, especialmente da **Lei nº 14.133/2021**, a desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração objetiva da inviabilidade econômica da proposta.

Lei nº 14.133/2021 – Art. 59

A proposta somente poderá ser considerada inexequível quando houver **elementos objetivos que demonstrem a impossibilidade de sua execução**.

No presente caso, a recorrente não apresentou:

- memória de cálculo completa;
- estudo técnico comparativo;
- demonstração objetiva de inviabilidade.

Limitou-se a apresentar **argumentação genérica**, o que não é suficiente para caracterizar inexequibilidade.

XXVII – DA LIBERDADE DE ESTRUTURAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS

Cumpre ainda destacar que a planilha de custos utilizada em processos licitatórios tem natureza **meramente demonstrativa**, servindo como instrumento de verificação da razoabilidade da proposta.

Contudo, não se trata de documento que imponha **engessamento absoluto da estrutura de custos da empresa**, sendo perfeitamente possível que determinados custos estejam:

- embutidos em outros itens;
- absorvidos na margem operacional;
- distribuídos de forma distinta da adotada por outras licitantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

Diferenças na forma de composição da planilha de custos não configuram, por si só, irregularidade ou inexequibilidade da proposta.

XXVIII – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Importante destacar que a proposta apresentada pela empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA** foi devidamente analisada pela Administração Pública e considerada compatível com:

- os valores praticados no mercado;
- as exigências estabelecidas no edital;
- a realidade econômica da prestação dos serviços.

Assim, inexistindo qualquer demonstração técnica de inviabilidade econômica da proposta, **não há fundamento jurídico para sua desclassificação**.

XXIX – CONCLUSÃO SOBRE A PLANILHA DE CUSTOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA** baseia-se em interpretação equivocada da planilha de custos e não encontra respaldo técnico ou jurídico.

Portanto:

- não há comprovação de ausência de encargos obrigatórios;
- não foi demonstrada impossibilidade de execução do contrato;
- a proposta foi regularmente analisada e aceita pela Administração.

Dessa forma, o argumento apresentado pela recorrente **não merece prosperar**, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**.

XXX – DA TENTATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA EM PRESUNÇÃO E DA VEDAÇÃO AO

FORMALISMO EXCESSIVO NAS LICITAÇÕES

A recorrente pretende desconstituir a proposta apresentada pela empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA** com base em interpretações subjetivas acerca da planilha de custos e em presunções sobre a estrutura financeira da proposta apresentada.

Entretanto, a legislação que rege as licitações públicas, bem como a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, não admite a desclassificação de licitantes com base em **meras presunções ou interpretações hipotéticas**, sobretudo quando inexiste comprovação objetiva de irregularidade.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, o procedimento licitatório deve observar os princípios da:

- legalidade
- isonomia
- competitividade
- razoabilidade
- seleção da proposta mais vantajosa

Nesse contexto, a tentativa de desclassificar proposta regularmente apresentada com base em conjecturas ou divergências interpretativas acerca da planilha de custos configura **formalismo excessivo**, prática expressamente rechaçada pela jurisprudência administrativa.

XXXI – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública deve evitar o **formalismo exacerbado**, privilegiando a análise da proposta de forma substancial e em consonância com o interesse público.

TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário

O formalismo excessivo nas licitações deve ser evitado, devendo a Administração privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da observância das regras essenciais do edital.

TCU – Acórdão 1793/2011 – Plenário

A desclassificação de licitantes deve ocorrer apenas quando houver irregularidade efetiva e comprovada, não sendo admissível a exclusão baseada em presunções ou interpretações restritivas.

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário

Divergências na forma de composição de custos não são suficientes para caracterizar inexequibilidade da proposta quando o valor global se mostra compatível com o mercado.

XXXII – DA NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DA ANÁLISE MATERIAL SOBRE A FORMAL

A licitação pública não pode ser conduzida com base em formalismo exagerado que comprometa a competitividade do certame.

O objetivo central do procedimento licitatório é assegurar:

- a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- a ampla competitividade entre os participantes;
- a observância da legalidade e da razoabilidade.

Assim, quando uma proposta atende às exigências do edital e demonstra viabilidade econômica, **não pode ser afastada com base em meras conjecturas ou interpretações subjetivas**.

XXXIII – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ALIANÇA LIMPEZAS LTDA

No presente caso, a proposta apresentada pela empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA** foi devidamente analisada pela Administração Pública e considerada:

- regular;
- compatível com o edital;
- economicamente viável;
- adequada à execução do objeto licitado.

Dessa forma, não existe qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique a desclassificação da proposta apresentada.

XXIV – CONCLUSÃO SOBRE O FORMALISMO EXCESSIVO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a tentativa da recorrente de desclassificar a empresa vencedora baseia-se em **presunções e interpretações subjetivas**, sem demonstração concreta de irregularidade.

Tal pretensão configura tentativa de aplicação de **formalismo excessivo**, conduta reiteradamente rejeitada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assim, em observância aos princípios que regem as contratações públicas, deve ser mantida a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**, preservando-se a regularidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por todo o exposto, confia a recorrida que esta Administração Pública, pautada pelos princípios da **legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da supremacia do interesse público**, **negará provimento ao recurso interposto**, preservando a lisura e a regularidade do presente certame.

Rio das Antas-SC, 09 de março de 2026.

ALIANCA LIMPEZAS LTDA:28948741000118
Assinado de forma digital por ALIANCA LIMPEZAS LTDA:28948741000118
Dados: 2026.03.09 07:53:57 -03'00'

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOELCE DE CAMPOS
Data: 09/03/2026 07:57:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Aliança Limpezas LTDA

Joélce de Campos